



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI
19957.003483/2021-66
SUMÁRIO

PROPONENTES:

1. DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES; e
2. FERNANDO DE SOUZA LEITE.

ACUSAÇÃO:

DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES e FERNANDO DE SOUZA LEITE - por, ao realizarem os trabalhos de auditoria das demonstrações financeiras da Companhia Paranaense de Energia (“COPEL” ou “Companhia”) relativas ao exercício social de 2016, terem deixado de observar o disposto nas normas brasileiras de contabilidade para auditoria independente de informação contábil histórica, então vigentes, e aplicar o previsto nos: item A48 da NBC TA 200^[1], item 13 da NBC TA 315^[2], item 06 da NBC TA 540^[3], e itens 17, 18 e 35 da NBC TA 600^[4], caracterizando-se descumprimento, em tese, do art. 20 da Resolução CVM nº 23/2021^[5] (“RCVM 23”), sendo tal considerado infração grave, na forma do art. 37 da referida Resolução^[6].

PROPOSTA:

Pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais), da seguinte forma:

- 1 . DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES** - R\$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais); e
- 2 . FERNANDO DE SOUZA LEITE** - R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

PARECER DA PFE/CVM:

SEM ÓBICE

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI
19957.003483/2021-66
PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES (doravante denominada “**DELOITTE**”), na condição de Auditor Independente - Pessoa Jurídica, e seu sócio e Responsável Técnico, FERNANDO DE SOUZA LEITE (doravante denominado “**FERNANDO LEITE**”), no âmbito de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (“SNC”), no qual não há outros acusados.

DA ORIGEM^[7]

2. O presente processo originou-se da análise da Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”) sobre a reapresentação de Demonstrações Financeiras (“DFs”) da COPEL, auditadas pela **DELOITTE**, para os exercícios encerrados em 31.12.2016 e de 2017, além do trimestre findo em 30.09.2017, cujos relatórios de auditoria e revisão foram assinados em nome da sociedade de auditoria pelo contador, sócio e responsável técnico, **FERNANDO LEITE**.

3. As responsabilidades dos administradores da COPEL, pelas DFs, em tese, em desacordo com a regulamentação, foram apuradas no âmbito da SEP^[8].

DOS FATOS

4. A SEP, por meio do relatório de análise que deu origem ao processo em tela^[9], concluiu, em relação aos auditores, (a) pela não elaboração de relatório de deficiências de controle interno por parte do auditor da UEG Araucária (componente do grupo COPEL); e (b) deficiência de controle relacionado à classificação, mensuração e divulgação de investimentos, além de descumprimento de política interna, no relatório de controle interno da COPEL (exercício de 31.12.2015) e ausência de menção tempestiva nos relatórios de auditoria e revisão da COPEL e da UEG Araucária em relação à inconsistências.

5. Nesse sentido, a SNC solicitou que a **DELOITTE** esclarecesse, em resumo, os procedimentos de auditoria adotados e julgamentos profissionais exercidos durante o trabalho de auditoria da COPEL, do exercício findo em 31.12.2016, quanto à classificação, mensuração e divulgação dos investimentos constantes nas DFs de sua controlada UEG Araucária, inclusive em relação à documentação de revisão do trabalho da controlada.

6. Em 02.08.2019, a **DELOITTE** apresentou cópia de papéis de trabalho e manifestação dividida em:

(a) procedimentos de auditoria realizados para a emissão de relatório sobre as DFs originais de 31.12.2016 da COPEL; e

(b) procedimentos de auditoria efetuados para emissão de relatório sobre as

DFs de 31.12.2017 e 31.12.2016 (reapresentado) da COPEL, sem ressalvas.

7. Em relação ao exercício findo em 31.12.2016, a **DELOITTE** teria identificado risco usual de distorção relativa à existência e valorização dos montantes registrados na UEG Araucária, referentes ao Fundo de Investimento (“FI” ou “Fundo”) analisado, tendo decidido por não utilizar os trabalhos de outros auditores para esta subsidiária. Na avaliação da **DELOITTE**, tal risco seria não significativo, considerando que tinham informações da Administração de que eram transações usuais e teriam calculado que o montante correspondia a, aproximadamente, 1,5 vezes a materialidade aplicada aos trabalhos de auditoria.

8. Adicionalmente, a **DELOITTE** teria obtido (a) a carteira diária do FI; (b) o regulamento do Fundo; (c) as conciliações bancárias e comparações com os registros contábeis; e (d) teria realizado a revisão dos processos de consolidação das DFs da UEG Araucária pela COPEL.

9. Com base em tais procedimentos, a **DELOITTE** teria concluído que a classificação, mensuração e divulgação do ativo relativo ao FI em análise estariam livres de distorção material no contexto das DFs tomadas em conjunto.

10. Em relação ao exercício findo em 31.12.2017 e à reapresentação dos saldos de 31.12.2016, a **DELOITTE** teria afirmado que conforme documentado pela Administração, desde as DFs intermediárias do trimestre findo em 30.09.2017, após investigação independente, (a) teria havido a identificação de que o investimento havia sido feito em desacordo com as políticas da Companhia; (b) que haveria influência significativa da Companhia sobre o fundo, desde julho de 2015, o que teria levado à reclassificação dos saldos e alteração na sua mensuração, tendo, ainda, sido identificada a necessidade de provisionamento substancial do saldo, em 01.01.2016 e 31.12.2016.

11. Tais informações teriam levado a **DELOITTE** a alterar sua avaliação quanto à natureza e extensão dos procedimentos de auditoria necessários, os quais teriam sido complementados pelos seguintes procedimentos:

(a) avaliação do desenho, implementação e efetividade de controles internos; avaliação dos critérios utilizados para identificação e mensuração do valor do investimento no Fundo em análise;

(b) envolvimento de seus especialistas em avaliação para análise das projeções de fluxo de caixa e das premissas e metodologias utilizadas pela COPEL para apurar o montante de provisão a ser registrado;

(c) teste de tais premissas anteriormente citadas no desenvolvimento de estimativas; acompanhamento de seus especialistas forenses na investigação interna realizada pela administração da Companhia; e

(d) avaliação das divulgações relacionadas, entre outras.

12. Com base nos procedimentos descritos no parágrafo retro, a **DELOITTE** teria concluído que a classificação, mensuração e divulgação do ativo relativo ao FI em análise estariam livres de distorção material no contexto das DFs tomadas em conjunto.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

13. De acordo com a SNC, em relação ao exercício findo em 31.12.2016, ainda que tenha decidido não usar o trabalho dos auditores da UEG Araucária, a **DELOITTE** teria se limitado a realizar conciliações bancárias e obter respostas de circularização sobre os saldos de títulos e valores mobiliários, **sem que tenha**

sido realizada análise da composição do ativo do Fundo, de sua mensuração e classificação contábil, assim como das informações equivocadas constantes na nota explicativa de títulos e valores mobiliários, que também **não haviam sido objeto de manifestação dos auditores em seu relatório de auditoria ou mesmo em sua comunicação de deficiências de auditoria**.

14. Nesse sentido, a auditoria de grupos (demonstrações consolidadas), normatizada pela NBC TA 600, requer do auditor independente diversos procedimentos específicos, atribuindo aos auditores a responsabilidade pela opinião emitida para as demonstrações contábeis consolidadas englobando a controladora e os demais componentes do grupo. Assim, tendo em vista que os relatórios de auditoria sobre as demonstrações contábeis de fundos em que a controlada UEG Araucária investia, direta ou indiretamente, apresentavam relatórios de auditoria com abstenção de opinião ou ressalva, com efeito nas demonstrações contábeis consolidadas, seriam requeridas da **DELOITTE** ações mais incisivas na revisão nas informações de cada componente incluído naquelas demonstrações.

15. Em relação aos investimentos e seus saldos contábeis, objeto da reapresentação das demonstrações contábeis, a SNC afirmou que o fato de terem sido feitos em dissonância com as políticas da COPEL e com mensuração e classificação contábeis inadequadas denotaria que a informação enviada para a controladora, para fins de consolidação das suas demonstrações contábeis, apresentava nível insuficiente para a detecção de relevantes distorções como a ocorrida, em tese, no presente caso, demonstrando falha significativa de controle interno. Esta deficiência deveria ter sido detectada quando da realização dos procedimentos de análise do desenho, implementação e avaliação da efetividade dos controles internos realizada pela **DELOITTE**, o que teria acabado por potencializar o descumprimento, em tese, à norma profissional de auditoria independente - NBC TA 600, transcrita acima.

16. Dessa forma, seria lícito concluir que também houve efetiva inobservância por parte dos auditores aos ditames da norma profissional de auditoria independentes - NBC TA 315, que, em seu item 13, requer que *“na obtenção do entendimento dos controles que são relevantes para a auditoria, o auditor deve avaliar o desenho desses controles e determinar se eles foram implementados, por meio da execução de procedimentos, além de indagações junto ao pessoal da entidade”*. De acordo com a Área Técnica, dos autos e documentos apresentados pela **DELOITTE** não havia evidências de auditoria que pudessem comprovar a adoção de tais procedimentos.

17. Quanto ao processo de consolidação das DFs e informações, em tese, inverídicas divulgadas em notas explicativas, haveria flagrante descompasso do trabalho de auditoria executado com relação à exigência apresentada no item A48 da NBC TA 200, que estabelece que *“as normas de auditoria exigem que o auditor considere especificamente se as estimativas contábeis são razoáveis no contexto da estrutura de relatório financeiro aplicável e divulgações relacionadas”* e ao item 6 da NBC TA 540, o qual determina que *“o objetivo do auditor é obter evidência de auditoria apropriada e suficiente sobre: (a) se as estimativas contábeis, incluindo as de valor justo, registradas ou divulgadas nas demonstrações contábeis, são razoáveis; e (b) se as respectivas divulgações nas demonstrações contábeis são adequadas, no contexto da estrutura de relatório financeiro aplicável”*. Portanto, de acordo com a SNC, seria possível concluir que os procedimentos de auditoria executados pela **DELOITTE** não teriam fornecido, em tese, segurança razoável para fundamentar a opinião emitida, principalmente, no que se refere à avaliação dos investimentos mantidos pela COPEL e à obtenção de documentação suporte.

Tal fato, na visão da Área Técnica, teria ficado evidente quando consideradas as opiniões emitidas pela **DELOITTE**, as informações apresentadas pela Administração da Companhia em Notas Explicativas e os relevantes ajustes realizados no valor do investimento no FI sob análise.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

18. Ante o exposto, a SNC propôs a responsabilização de **DELOITTE** e **FERNANDO LEITE** por, ao realizarem os trabalhos de auditoria das DFs da COPEL relativas ao exercício social de 2016, terem deixado de observar o disposto nas normas brasileiras de contabilidade para auditoria independente de informação contábil histórica, então vigentes, e aplicar o previsto nos: item A48 da NBC TA 200, item 13 da NBC TA 315, item 06 da NBC TA 540 e itens 17, 18 e 35 da NBC TA 600, caracterizando-se descumprimento, em tese, do art. 20 da RCV 23^[10], sendo tal considerado infração grave na forma do art. 37 da referida Resolução^[11].

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

19. Em 06.12.2021, **DELOITTE** e **FERNANDO LEITE** apresentaram proposta conjunta para celebração de Termo de Compromisso (“TC”) na qual propuseram pagar à CVM o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sendo R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para **DELOITTE** e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para **FERNANDO LEITE**, a título de indenização referente aos danos difusos, em tese, causados na espécie.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM

20. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/2021^[12], conforme PARECER n. 00105/2021/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, **tendo opinado pela inexistência de óbice jurídico à celebração de ajuste no caso.**

21. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE/CVM destacou:

“(…) no âmbito da Autarquia, vigora o entendimento de que: ‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe’.(…)”

Nos presentes casos, observa-se que as infrações foram realizadas durante o trabalho de auditoria da demonstração financeira da COPEL, referentes ao exercício social findo em dezembro de 2016 e ainda às referentes ao trimestre encerrado em 30/09/2017. **Os ilícitos ocorreram em tempo certo e determinado e não há dados acerca de novas práticas. Assim, consideram-se cessadas as irregularidades.**

Ademais, **quanto à correção da ilicitude**, nota-se, que **as demonstrações financeiras foram justamente reapresentadas com a correção dos valores lançados indevidamente**. No entanto, a divulgação incorreta das DF's causou dano difuso ao mercado, haja vista que se trata de documento que constitui importante instrumento na avaliação das oportunidades de negócios e exercício de direitos relacionados aos títulos emitidos pela sociedade. (...)" **(Grifado)**

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA CONJUNTA DE TERMO DE COMPROMISSO

22. O Comitê de Termo de Compromisso ("CTC" ou "Comitê"), em reunião realizada em 15.03.2022, ao analisar a proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada, tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45^[13]; e (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de infração ao art. 20 da RCVM 23 (antiga Instrução CVM nº 380/99), como, por exemplo, no PAS CVM SEI 19957.006614/2020-86 (decisão do Colegiado em 30.11.2021, disponível em https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2021/20211130_R1/20211130_D2399.html)^[14], entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da RCVM 45, o CTC decidiu^[15] negociar as condições da proposta apresentada.

23. Nesse sentido, e considerando, em especial: (i) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (ii) o fato de as condutas no caso terem sido praticadas antes da entrada em vigor da Lei nº 13.506, de 13.11.2017; (iii) as características específicas da sociedade de auditoria, considerada de grande porte; (iv) o porte e a dispersão acionária da companhia auditada; (v) que as supostas irregularidades envolveram trabalhos de auditoria das DFs de um exercício social (2016); e (vi) o histórico dos **PROPONENTES**^[16], o Comitê **propôs o aprimoramento da proposta conjunta apresentada, com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor de R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais)**, sendo R\$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais) para **DELOITTE** e R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para **FERNANDO LEITE**.

24. Em 30.03.2022, os PROPONENTES apresentaram manifestação na qual entenderam ser razoável e proporcional a celebração de TC mediante a assunção de contraprestação pecuniária inferior àquela proposta pelo Comitê, no montante total de R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais), sendo R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil) a serem pagos pela **DELOITTE**; e R\$ 300.000,00 (trezentos mil) a serem pagos pelo sócio responsável, **FERNANDO LEITE**.

25. Em sua manifestação, os PROPONENTES alegaram que, embora a contraproposta para o sócio responsável técnico estivesse em linha com precedentes do Comitê, a contraproposta referente à **DELOITTE** parecia "excessiva". Isso porque, ao analisarem casos semelhantes relativos a acusações de infração a normas de auditoria, o Comitê teria proposto o montante de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) como contrapartida adequada para a celebração dos ajustes.

26. Assim, em reunião realizada em 05.04.2022, o Comitê decidiu^[17] reiterar os termos da deliberação de 15.03.2022, por seus próprios e jurídicos fundamentos,

concedendo prazo para nova manifestação.

27. Tempestivamente, os PROPONENTES manifestaram sua concordância com o proposto pelo Comitê.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

28. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de Termo de Compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes^[18] dos acusados, a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

29. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

30. Assim, e após êxito em fundamentada negociação empreendida, o Comitê, em deliberação ocorrida em 19.04.2022, entendeu^[19] que o encerramento do presente caso por meio da celebração de Termo de Compromisso, com **assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, junto à CVM, no valor de R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais), sendo R\$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais) para DELOITTE e R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para FERNANDO LEITE**, afigura-se conveniente e oportuno, e que a contrapartida em tela é adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

DA CONCLUSÃO

31. Em razão do acima exposto, o Comitê, em deliberação ocorrida em 19.04.2022, decidiu^[20] opinar junto ao Colegiado da CVM pela **ACEITAÇÃO** da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES** e **FERNANDO DE SOUZA LEITE**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

Parecer Técnico finalizado em 13.06.2022.

[1] (...) as normas de auditoria exigem que o auditor considere especificamente se as estimativas contábeis são razoáveis no contexto da estrutura de relatório financeiro aplicável e divulgações relacionadas (...).

[2] Na obtenção do entendimento dos controles que são relevantes para a auditoria, o auditor deve avaliar o desenho desses controles e determinar se eles

foram implementados, por meio da execução de procedimentos, além de indagações junto ao pessoal da entidade.

[3] O objetivo do auditor é obter evidência de auditoria apropriada e suficiente sobre: (a) se as estimativas contábeis, incluindo as de valor justo, registradas ou divulgadas nas demonstrações contábeis, são razoáveis; e (b) se as respectivas divulgações nas demonstrações contábeis são adequadas, no contexto da estrutura de relatório financeiro aplicável.

[4] 17. É requerido que o auditor identifique e avalie os riscos de distorção relevante por meio da obtenção de entendimento da entidade e do seu ambiente (NBC TA 315). A equipe encarregada do trabalho do grupo deve: (a) aprimorar seu entendimento do grupo, seus componentes e seus ambientes, inclusive os controles abrangentes no nível do grupo, obtido durante a etapa de decisão sobre a aceitação ou continuidade; e (b) obter entendimento do processo de consolidação, inclusive das instruções emitidas pela administração do grupo para os componentes (ver itens A23 a A29).

18. A equipe encarregada do trabalho do grupo deve obter entendimento que seja suficiente para: (a) confirmar ou rever sua análise inicial dos componentes que provavelmente serão significativos; e (b) avaliar os riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis do grupo, independentemente se causada por fraude ou erro (ver NBC TA 315) (itens A30 e A31).

(...)

35. Se as informações contábeis do componente não foram elaboradas em conformidade com as práticas contábeis aplicadas às demonstrações contábeis do grupo, a equipe encarregada do trabalho do grupo deve avaliar se as informações contábeis desse componente foram apropriadamente ajustadas para fins de elaboração e apresentação das demonstrações contábeis do grupo.

[5] Art. 20. O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria.

[6] Art. 37. Constitui infração grave, para o efeito do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, o descumprimento do disposto nos arts. 20, 22, 23, 25, 31, 32, 33 e nos incisos II e III do art. 35 desta Resolução.

[7] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado "Da Responsabilização" correspondem a relato resumido do que consta da peça acusatória do caso.

[8] PAS CVM SEI 19957.009104/2019-27 com Relator para apreciação de defesas.

[9] A análise da SEP foi realizada no processo CVM SEI 19957.011138/2017-10.

[10] Vide Nota Explicativa ("N.E.") 05.

[11] Vide N.E. 06.

[12] Art. 83. Ouvida a PFE sobre a legalidade da proposta de termo de compromisso, a Superintendência Geral deve submeter a proposta de termo de compromisso ao Comitê de Termo de Compromisso, ao qual compete apresentar parecer sobre a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, e

a adequação da proposta formulada pelo acusado ou investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 86.

[13] Art. 86. Na deliberação da proposta, o Colegiado considerará, dentre outros elementos, a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados ou investigados ou a colaboração de boa-fé destes, e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

[14] No caso concreto, a CVM celebrou TC com um auditor independente (pessoa jurídica) e seu responsável técnico, acusados por infração ao art. 20 da então vigente ICVM 308. Na ocasião, o Colegiado da CVM, acompanhando o Parecer do Comitê, decidiu aceitar a proposta conjunta de TC, de modo que: (i) o auditor independente e seu responsável técnico se comprometeram a pagar à CVM os valores, respectivamente, de R\$ 264 mil e R\$ 120 mil.

[15] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SEP, SMI, SPS e SSR.

[16] **FERNANDO DE SOUZA LEITE** não consta como acusado em outros processos sancionadores instaurados pela CVM. (Fonte: Sistema de Inquérito. Último acesso em 13.06.2022).

DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES também figura nos seguintes processos: (i) TA/SP2020/00162 / SEI 19957.001461/2020-81 - art. 20, ICVM 308 - *Status*: EXE 08/12/2020 - Com Relator para apreciação de defesas; (ii) TA/RJ2013/06479 - art. 1º da Deliberação CVM nº 570/09 c/c o art 34 da ICVM 308 - *Status*: CCP 18/11/2014 - Arquivado por Cumprimento de TC, aprovado no Colegiado em 17.12.2013 - R\$ 15 mil; (iii) TA/RJ2011/00288 - PA 19957.006816/2020-28 - Rotatividade dos Auditores - art. 31 da ICVM 308 - *Status*: CCP 10/01/2012 - Arquivado por Cumprimento de TC, aprovado no Colegiado em 27.04.2021 - R\$ 321.750,00; (iv) 00003/2011 / SEI 19957.000088/2015-83 - Troca dos papéis de trabalho - art. 20, ICVM 308 - *Status*: CRSFN 04/11/2019 - Autos no CRSFN aguardando julgamento de recursos - Multa de R\$ 150 mil; (v) PA 19957.002501/2019-78 - Troca dos papéis de trabalho (art. 20 e art. 25, III, ICVM 308) - TC aprovado no Colegiado em 22.04.2020 - R\$ 433.333,00; (vi) PA 19957.005844/2017-22 - Emissão dos relatórios de auditoria (art. 31 da ICVM 308) - TC aprovado no Colegiado em 17.12.2017 - R\$ 100 mil; e (vii) PA 19957.007618/2016-03 - Troca dos papéis de trabalho (art. 20 e art. 25, III, ICVM 308) - TC aprovado no Colegiado em 29.11.2016 - R\$ 5,360 milhões. (Fonte: Sistema de Inquérito. Último acesso em 13.06.2022).

[17] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SEP, SMI, SSR e pelo substituto de SPS.

[18] Vide N.E. 16.

[19] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SEP, SMI, SPS e SSR.

[20] Idem a N.E. 19.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 14/06/2022, às 09:44, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 14/06/2022, às 09:45, com fundamento no art. 6º

do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 14/06/2022, às 10:25, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 14/06/2022, às 12:29, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 14/06/2022, às 13:10, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1528830** e o código CRC **30E2275D**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1528830** and the "Código CRC" **30E2275D**.*
